



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000470984

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2112279-21.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que são impetrantes GISLAINE DE OLIVEIRA e GUILHERME FELIPE BATISTA VAZ e Paciente ALMIR FERNANDES OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 14 de maio de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2112279-21.2025.8.26.0000

Impetrantes: Gislaine de Oliveira e Guilherme Felipe Batista Vaz

Paciente: Almir Fernandes Oliveira

Corréus: Delon Wong e André Luiz Campanha Viana

Origem: Vara Regional das Garantias 9ª Região Administrativa
Judiciária - São José dos Campos

Autos nº: 1500484-64.2025.8.26.0389

Voto nº 6.045

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ARTIGOS 288 C.C. 155, PARÁGRAFO 4º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL). PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DESCABIMENTO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PACIENTE MULTIRREINCIDENTE EM CRIMES PATRIMONIAIS. PRESSUPOSTOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PRESENTES. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR PARA A MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. INEFICAZES OUTRAS MEDIDAS DO ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelos Advogados, Drs. Gislaine de Oliveira e Guilherme Felipe Batista Vaz, com pedido liminar, em favor de **Almir Fernandes Oliveira**, sob a alegação de que este sofre constrangimento ilegal por ato do MM. Juízo da Vara Regional das Garantias 9ª Região Administrativa Judiciária - São José dos

Campos (págs. 01/22).

Requerem, liminarmente e ao final, a revogação da prisão preventiva, com eventual imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Sustentam que ausência de fundamentação idônea e dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. Asseveram, por fim, que a medida é desproporcional, considerando as circunstâncias do caso concreto e a pena em tese cabível.

A liminar foi apreciada e indeferida (págs. 246/249). Dispensadas as informações, a Douta Procuradoria-Geral de Justiça ofereceu r. parecer manifestando-se pela denegação da ordem (págs. 256/267).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

O paciente foi preso em flagrante e denunciado (págs. 01/06 – processo digital nº 1500484-64.2025.8.26.0389) como incurso nas penas do artigo 288, e artigo 155, parágrafo 4º, incisos II e IV, do Código Penal, porque, segundo consta da denúncia:

“(…) 1. a partir de data incerta e até por volta do dia 04 de abril de 2025, em locais diversos, dentre eles neste Município e Comarca, nas dependências da Caixa Econômica Federal, situada na Avenida Jorge Tibiriçá, 39, Centro, ALMIR FERNANDES OLIVEIRA, qualificado a fls. 15, 97/109 e 114, DELON WONG, qualificado a fls. 14, 56/57, 58/67 e 112, e ANDRÉ LUIZ CAMPANHA VIANA, qualificado a fls. 13, 92/96 e 113, associaram-se entre si para o fim específico de cometerem crimes de várias espécies, dentre eles patrimoniais; 2. no dia 04 de abril de 2025, por volta das 10h, nas dependências da Caixa Econômica Federal, situada na Avenida Jorge Tibiriçá, 39, Centro, neste Município e Comarca, ALMIR FERNANDES OLIVEIRA, DELONWONG, e ANDRÉ LUIZ CAMPANHA VIANA, agindo em concurso e com unidade de propósitos

entre si, subtraíram, para eles, mediante fraude, a quantia de R\$1.800,00, pertencente à vítima Maria Aparecida Gomes^{1;3}. no dia 04 de abril de 2025, pouco tempo depois do crime do item 2 acima, nas dependência da Delegacia de Polícia de Pindamonhangaba, situada na Rua Antônio Pinto Monteiro, 133, Alto do Cardoso, DELON WONG fez uso de documento público falsificado, qual seja, carteira de identidade²; e, na mesma oportunidade, atribuiu-se a falsa identidade de RICARDO MITISUNORIHANASHIRO para obter vantagens em proveito próprio: impedir que fosse identificado como um dos autores do delito de furto qualificado discriminado no item 2 alhures, não ter novo apontamento na ficha criminal dele e para escapar de execução penal. Segundo restou apurado, os denunciados associaram-se entre si, de forma permanente e estável, para o fim de praticarem crimes diversos, dentre eles patrimoniais em detrimento de vítimas vulneráveis, no mais das vezes pessoas idosas que utilizavam os serviços bancários de autoatendimento; e, para o êxito das empreitadas criminosas, dividiram as tarefas que cabiam a cada um dos integrantes da associação:- DELON WONG fingia ser um dos funcionários das instituições financeiras e era o responsável por abordar as vítimas em potencial que compareciam nas agências bancárias; e, no ato, declinava falsos serviços de auxílios às vítimas para que realizassem transações bancárias e, com isso, diminuía as vigilâncias daquelas sobre os valores monetários que elas tinham à disposição para fins de saque ou transferências;- ALMIR, previamente orquestrado com DELON WONG, aguardava o momento exato em que a vítima, após fornecer os dados bancários no caixa e digitar o comando para o saque de valores em espécie ou transferências eletrônicas, deixava o terminal desprotegido ou o próprio dinheiro sacado desvigiado – tudo sob as instruções fraudulentas de DELON WONG – e, nesse exato instante, subtraía, para ele e para os demais comparsas, as quantias monetárias pertencentes às pessoas lesadas; e- ANDRÉ LUIZ, concertado com os outros dois denunciados, era o responsável por aguardar as práticas dos delitos e, após a consumação deles, auxiliar os comparsas na fuga; e, para tanto, era a pessoa responsável por conduzir o veículo automotor Ford KA, cinza escuro e de placas KPW-7G10, instrumento dos delitos. Com as tarefas combinadas, os denunciados, no dia 04 de abril de 2025, resolveram cometer novo crime patrimonial e, por volta das 10h, DELON WONG e ALMIR dirigiram-se à agência da Caixa Econômica Federal, situada na Praça da Cascata, na Avenida Jorge

Tibiriçá, 39, Centro, neste Município e Comarca; enquanto isso, ANDRÉ LUIZ permaneceu aguardando os outros dois comparsas próximo ao local. Já no interior da agência, DELON WONG e ALMIR se separaram e fingiram que não se conheciam; e, após escolherem a vítima, Maria Aparecida Gomes, pessoa idosa, com 80 anos, iniciaram os atos executórios. ALMIR, que estava vestido com uma camisa verde e que fingia ser correntista da instituição bancária, estava na fila para, pretensamente, utilizar os caixas de autoatendimento; e, em falsos atos de gentileza e solidariedade com a pessoa idosa, franqueou a vez dele na fila e indicou o terminal de autoatendimento que Maria Aparecida poderia utilizar; Maria aceitou de bom grado e dirigiu-se ao local apontado. Neste momento, DELON WONG, vestido de roupa social (camisabranca³ e calça escura), apresentou-se falsamente à Maria Aparecida como funcionário da instituição financeira e pôs-se a auxiliá-la na transação bancária; para tanto, indicou a ela os comandos que deveria realizar para que conseguisse sacar a quantidade de dinheiro pretendida; contudo, após a vítima ter fornecido todos os dados e comandos necessários, inclusive a senha, DELON WONG, fraudulentamente, disse a ela que o caixa eletrônico tinha apresentado defeito e a conduziu para outro terminal de autoatendimento; e, rapidamente, deixou as dependências da agência. Concomitante aos atos praticados por DELON WONG, ALMIR iniciou conversas com uma real funcionária da Caixa Econômica Federal, Sr^a Julia Nogueira, a qual, embora tenha conversado com ALMIR, permaneceu atenta ao contato até então efetuado por DELON WONG com a vítima. Certo é que, no momento em que DELON WONG indicou novo caixa para que a vítima concluísse a transação bancária, ALMIR dirigiu-se ao terminal até então utilizado por Maria Aparecida e, como esta já tinha fornecido todos os dados necessários para o saque do dinheiro, subtraiu, para ele e os comparsas, os valores que tinham sido dispensados eletronicamente pela máquina; ALMIR, consumando o delito, guardou os valores no interior de um envelope. Julia Nogueira da Silva, a recepcionista da Caixa Econômica Federal antes mencionada, percebeu a trama criminoso e começou a gritar que o dinheiro não pertencia aos criminosos, o que fez com que ambos fugissem do local. Populares contataram os guardas municipais que transitavam pelo local e apontaram, a partir das características físicas, ALMIR, o qual foi capturado logo após o crime e ainda muito próximo à agência bancária. Em seguida, através das imagens das câmeras de segurança,

os guardas municipais conseguiram identificar DELON WONG, de aparência nipônica, fugindo no veículo Ford KA, cinza escuro e de placas KPW-7G10, em direção à Rodovia Presidente Dutra, sentido São Paulo; então, fizeram contatos céleres com os demais órgãos de segurança pública. Já no Município de Jacareí o veículo foi abordado quando estacionou nas dependências do posto de combustíveis Gramado; ANDRÉ LUIZ era o condutor e, DELON WONG, estava no banco do passageiro; e, em revista, foram encontradas três bagagens (malas) diferentes, todas com roupas masculinas. A vítima⁴ e a funcionária⁵ da Caixa Econômica Federal reconheceram DELON WONG e ALMIR como os autores do crime que estavam presentes, pouquíssimo tempo antes, na agência daquela instituição financeira. Tanto aos guardas civis municipais que procederam à abordagem em Jacareí, quanto aos policiais civis, no ato da lavratura do auto de prisão em flagrante, DELON WONG identificou-se falsamente com o nome de RICARDO MITISUNORI HANASHIRO; e, no mesmo ato, a fim de aparentar regularidade na identificação, fez uso de uma carteira de identidade falsificada⁶ contendo os dados de RICARDO, a qual foi falsificada pelo próprio denunciado em questão ou por terceira pessoa. DELON WONG assim atuou para obter tripla vantagem em proveito próprio: (i) impedir que fosse identificado como um dos autores do delito de furto qualificado, mas, caso fosse capturado, (ii) não tivesse nova anotação em sua ficha criminal, visto que é pessoa reincidente e portadora de maus antecedentes⁷, inclusive era foragido da Justiça Criminal – com a estratégia, também (iii) evitava não cumprir pena anterior que lhe fora aplicada⁸ –, enquanto RICARDO é primário e portador de bons antecedentes”.

Devidamente apurados os indícios do envolvimento do paciente no crime investigado, o MM. Juízo *a quo*, entendendo presentes os requisitos delineados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, acolheu o pleito ministerial, e converteu a prisão em flagrante em preventiva, proferindo r. decisão assim fundamentada (págs. 187/191 da ação penal):

“(...) Não é o caso de relaxamento do flagrante, porque formalmente em ordem. No âmbito da ciência do flagrante, nos termos

do disposto no art. 310 do CPP (com a nova redação da Lei nº 12.403/11), passo a decidir. Nota de culpa e folha de antecedentes foram acostados aos autos e, ao que consta, os autuados são reincidentes. No caso sob exame, restam configurados os requisitos e hipóteses objetivos da prisão preventiva (artigos 312 e 313 do CPP), a justificar a conversão do flagrante (artigo 310, II, do CPP). Há indícios de autoria e materialidade, bem como a soma das penas, em abstrato dos crimes narrados no flagrante, ultrapassa quatro anos de privação de liberdade. A materialidade delitiva e os indícios de autoria decorrem dos depoimentos das testemunhas ouvidas perante a autoridade policial, do reconhecimento realizado pela vítima dos autuados Delon e Almir, das imagens das câmeras de segurança e da perseguição realizada logo após a prática delitiva, e a apreensão das vestimentas no interior do veículo conduzido pelo autuado André. Também se deve manter a prisão por conveniência da instrução criminal, para garantia da ordem pública (cessando a atividade criminosa) e aplicação da lei penal. Ademais, os autuados possuem vasto histórico criminal na prática de crimes patrimoniais. Assim, o reiterado envolvimento dos autuado na prática de crimes patrimoniais permite inferir, ainda que em cognição sumária, que os indiciados se dedicam de forma habitual à atividade criminosa como meio de vida, havendo sério risco da prática de novas infrações penais caso esteja em liberdade, ainda que tal liberdade esteja monitorada. Ademais, observa-se que o suposto delito foi perpetrado em desfavor de pessoa idosa, no interior de agência bancária, circunstância que revela especial reprovabilidade da conduta. Ressalta-se, ainda, a articulação entre os envolvidos, o que denota a existência de conluio prévio e organização na prática delitiva, apta a configurar o segundo delito. Por todas essas razões, a custódia cautelar se mostra solução proporcional ao caso concreto. Ela é adequada para evitar novas infrações penais necessária diante do risco concreto de reiteração criminosa. Desta forma, estão presentes os requisitos da custódia cautelar. Assim, para garantir a ordem pública (para que cesse a continuidade da prática criminosa) e por conveniência da instrução criminal, mostra-se de rigor a conversão da prisão em flagrante dos indiciados em preventiva. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 310, inciso II, e 313, inciso I, do CPP, INDEFIRO o pedido de Liberdade provisória e CONVERTO a prisão em flagrante de ALMIR FERNANDES OLIVEIRA, ANDRE LUIZ CAMPANHA VIANA e DELON WONG em prisão preventiva”.

Feitas essas considerações, cediço que a prisão antes da condenação definitiva se consubstancia em medida de caráter excepcional, exigindo sólida fundamentação por parte do Magistrado. *In casu*, a cautelar extrema foi decretada após minuciosa análise da conduta atribuída ao paciente, à vista dos postulados do artigo 312 do Código de Processo Penal – garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e efetiva aplicação da lei penal –, inexistindo ilegalidade ou arbitrariedade que justifique a concessão da ordem, não sendo viável, igualmente, a aplicação de medidas alternativas previstas no artigo 319 do mencionado diploma legal.

Outrossim, a decisão que decreta ou mantém a prisão não necessita abordar detalhes específicos do mérito da ação penal, uma vez que, mesmo fundamentada de maneira concisa, a avaliação da necessidade da custódia é realizada mediante análise do caso concreto.

Adicionalmente, não ocorreu violação ao princípio da presunção de inocência, uma vez que a decisão está em consonância com o disposto nos artigos 5º, inciso LXI; e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal. Nesse sentido:

“A prisão provisória é legítima e compatível com a presunção de inocência quando advém de decisão suficientemente motivada.” (STJ - RHC nº 61163/SP, Relator(a): Min. Lázaro Guimarães, T5 - Quinta Turma, DJe em: 28/03/2016).

Ademais, preenchido o pressuposto do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, uma vez que a pena máxima cominada ao delito em tese praticado pelo paciente supera 04 (quatro) anos.

Anota-se, ainda, que o paciente é **multirreincidente** em delitos contra o patrimônio (págs. 125/135 da

ação originária), o que revela sua inaptidão para se manter afastado de atos delituosos, bem como a ineficácia de medidas diversas da prisão, que não se mostram capazes de conter o seu ímpeto criminoso.

Eis o pacífico entendimento sedimentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

“Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.” (STJ - AgRg no RHC nº 173374/BA, Relator(a): Min. Antonio Saldanha Palheiro, T6 - Sexta Turma, DJe em: 30/03/2023).

Condições pessoais favoráveis, como primariedade, trabalho lícito e residência fixa são insuficientes para afastar a necessidade da decretação da custódia preventiva, devendo prevalecer as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos valiosos para a imposição da medida de exceção, aspectos reveladores da personalidade do agente dotada de potencialidade perigosa, como reiteradamente tem decidido o Superior Tribunal de Justiça (STJ - RHC nº 127.896/PR, Relator(a): Min. Joel Ilan Paciornik, DJe em 23.06.20).

Igualmente, projeções quanto a pena a ser aplicada, regime de cumprimento a ser imposto ou concessão de outras benesses em caso de eventual condenação, não passam de meras conjecturas, vedadas por via do *writ*, assim como envolvem a final análise do mérito a ser feita na sentença, na ação de conhecimento e, portanto, ferem o princípio constitucional do juiz natural, quando utilizados para justificar a soltura.

Nesse sentido:

“É inadmissível o enfrentamento da alegação acerca da negativa da autoria delitiva ou desclassificação da conduta delituosa, ante a necessária incursão probatória, incompatível com a via estreita do recurso ordinário em habeas corpus. (...) Habeas corpus não conhecido.” (STJ - HC nº 437.606/SP, Relator (a): Min. Joel Ilan Paciornik, T5 - Quinta Turma, DJe em: 01/08/2018).

Por derradeiro, pelo que se depreende da consulta ora realizada ao **E-SAJ**, os autos têm andamento regular e estão formalmente em ordem, aguardando-se a apresentação de respostas à acusação, não se verificando, portanto, constrangimento ilegal que possa ser remediado pela estreita via deste *writ*, tudo recomendando a preservação do *status quo*.

Logo, nos limites da discussão autorizada no *habeas corpus*, não há como reconhecer o constrangimento ilegal capaz de justificar a soltura pretendida.

Ex positis, pelo meu voto, **denega-se** a ordem.

ÉRIKA MASCARENHAS
Relatora